



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290040

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036365-48.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ICARO TADEU PALHARES GARCIA, é agravado O JUIZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), ADEMIR MODESTO DE SOUZA E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37907

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2036365-48.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA:

AGRAVANTE: ICARO TADEU PALHARES GARCIA

AGRAVADO: O JUÍZO

7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de usucapião. Insurgência contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça. Os elementos constantes nos autos que não autorizam a concessão da benesse. Recurso a que se nega provimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 163/164 dos autos principais, que indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça.

Alega o agravante que faz jus à benesse, uma vez não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao próprio sustento, conforme documentação anexada aos autos.

É a síntese do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil *"A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."*

Ocorre que tal dispositivo deve ser

interpretado à luz do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, que assim dispõe: *"que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"*.

Não se exige condição de miserabilidade absoluta, mas o recorrente deve comprovar de forma convincente que não pode arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.

"In casu", tem-se que a agravante é aposentando e seus proventos mensais líquidos são superiores a R\$7.000,00, e a movimentação bancária não se coaduna com pessoas que estão passando por dificuldade financeira, ou seja, há sinais exteriores de riqueza, que possibilitam o pagamento das custas e despesas processuais, sem prejuízo ao próprio sustento.

Ademais, oportuno enfatizar que o fato de possuir dívidas, empréstimos e gastos ordinários, não são motivos para receber a benesse: *"Eventuais gastos correntes do agravante não têm preferência sobre outras despesas, entre elas as processuais, não justificando, isoladamente, a concessão do benefício."* (Agravado de Instrumento nº 2048258-22.2014.8.26.0000, relator Walter Barone, j. 09/05/2014).

Posto isto, nega-se provimento ao recurso.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES
Relator